



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2189699-39.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JOÃO FRANCISCO POSSARI, é embargado MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14º Grupo de Câmaras da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), ALFREDO ATTIÉ, FERREIRA DA CRUZ, MICHEL CHAKUR FARAH, EDUARDO GESSE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 4167

Embargos de Declaração nº 2189699-39.2024.8.26.0000/50000

Embargante: João Francisco Possari

Embargado: Manoel Joaquim Beretta Lopes

Juízo de Primeiro Grau: 16ª Vara Cível da Comarca de São Paulo

Juiz: Felipe Poyares Miranda

**JULGAMENTO SIMULTÂNEO COM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Nº2189699-39.2024.8.26.0000/50001*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. Caso em Exame

O requerido opôs embargos de declaração ao acórdão do 14º Grupo de Câmaras da Seção de Direito Privado, alegando contradição quanto à concessão de gratuidade sem que houvesse pedido nesse sentido e omissão sobre o levantamento de depósito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de omissão quanto ao levantamento do depósito e (ii) identificar erro material na concessão de gratuidade de justiça sem pedido.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos são conhecidos por serem tempestivos.

4. Verificou-se omissão quanto ao levantamento do depósito e erro material na concessão de gratuidade de justiça, que não foi pleiteada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos acolhidos para suprir a omissão e corrigir o erro material, sem alteração do resultado do julgamento.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão e corrigir erro material.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022, art. 1023, art. 330, I c.c. § 1º, III, art. 485, I.

Jurisprudência Citada: Ação Rescisória

2083107-68.2024.8.26.0000; Rel. Rodrigues Torres; 14º

Grupo de Câmaras da Seção de Direito Privado; Foro de

São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 28/05/2024; Ação Rescisória

2202268-09.2023.8.26.0000; Rel. Dario Gayoso; 14º Grupo

de Câmaras da Seção de Direito Privado; Foro de Arujá - 1ª

Vara; Data do Julgamento: 19/12/2023; Embargos de

Declaração Cível 2113934-33.2022.8.26.0000; Rel. Rômulo

Russo; 17º Grupo de Câmaras de Direito Privado; Foro de

Catanduva - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento:

12/12/2022; Ação Rescisória 2001338-24.2013.8.26.0000;

Rel. Berenice Marcondes Cesar; 14º Grupo de Câmaras da

Seção de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2013.

VISTOS PARA JULGAMENTO

João Francisco Possari opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** ao v. acórdão proferido pelo 14º Grupo de Câmaras da Seção de Direito Privado (fls. 1268/1282), **alegando o seguinte**: (a) há contradição no v. acórdão porque, embora concedida a gratuidade ao requerente, não houve pedido nesse sentido, tendo, inclusive, recolhido as devidas custas; (b) há omissão em relação ao levantamento do depósito; pede que o depósito de 5% (cinco) por cento sobre o valor da causa pago pelo autor, convertido em multa em favor do requerido, diante do julgamento do colegiado unânime e não monocrático.

O v. acórdão embargado foi ementado nos seguintes termos:

“AÇÃO RESCISÓRIA. Acórdão proferido em ação declaratória de inexistência de relação jurídica. V. acórdão proferido pela 28ª Câmara de Direito Privado, que deu provimento ao recurso de apelação afastando a incidência de honorários contratuais particulares e determinando a devolução dos valores retidos a esse título. Pedido de rescisão do decisum. Indeferimento da inicial por inépcia. Da narração dos fatos não decorre a conclusão, ou seja, o pedido rescisório. A inicial não narra nenhuma das hipóteses do art. 966 do CPC. Embora invoque os incisos V, VII e VIII, não narra fatos que configurem essas hipóteses legais. Não há narrativa de erro de fato que tenha fundamentado a decisão. Não há demonstração de manifesta violação de norma jurídica. Argumentar erro na decisão ou equivocada interpretação não basta para o cabimento da rescisão. Não demonstrada a impossibilidade de utilização de documento novo. Mera rediscussão da matéria que não tem o condão de justificar a possibilidade de desconstituição da coisa julgada. Precedentes do C. STJ, bem como deste Tribunal de Justiça. Indeferimento liminar da petição inicial. Extinção da ação, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 330, I c.c. § 1º e 485, I do CPC.”

(Ação Rescisória 2189699-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 14º Grupo de Câmaras da Seção de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 10/09/2024)

O recurso é tempestivo (CPC, art. 1023¹) e, portanto, deve ser conhecido.

Passo a votar.

Os presentes embargos declaratórios devem ser conhecidos, pois tempestivos, bem como acolhidos, contudo, sem alteração do resultado.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC², os embargos declaratórios são cabíveis quando houver (I) obscuridade a esclarecer ou contradição a eliminar, (II) omissão a suprir com relação a ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento ou (III) erro material a corrigir.

Há obscuridade quando não há clareza na exposição dos argumentos que embasam a fundamentação. Segundo Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro, “o *obscurus* é o *antônimo* de *claro*. A *decisão obscura* é aquela que não ostenta clareza. A *decisão* que não é clara desatende à exigência constitucional da fundamentação. Quando o juiz ou tribunal não é preciso, não é claro, não fundamenta adequadamente, está a proferir *decisão obscura*, que merece ser esclarecida”. Assim, somente há falar em *decisão obscura* quando surgem questionamentos ou dúvidas com relação à interpretação ou aplicação de seu dispositivo ou mesmo de sua fundamentação.

A contradição é diferente, pois ocorre quando há afirmações, posto que claras, contrárias entre si na sua fundamentação ou quando o dispositivo contraria a fundamentação. Todavia, não há falar em contradição entre o que foi decidido e as provas coletadas. Isso não é contradição no sentido que dá ao termo o dispositivo processual em menção. A análise da decisão em relação às provas não é matéria a ser enfrentada no âmbito dos embargos declaratórios, que não admitem revisão da análise ou valoração da prova, mas, apenas, revisão da redação da decisão proferida com relação à sua fundamentação ou dispositivo.

A omissão a ser superada nos embargos declaratórios, por sua vez, de acordo com o disposto no parágrafo único do referido dispositivo processual, ocorre quando a decisão (I) deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, e, também, quando (II) a decisão estiver falta de fundamentação, ou seja, quando incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, a saber: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência

¹ CPC, Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. § 1º Aplica-se aos embargos de declaração o [art. 229](#). § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Finalmente, o erro material que se pode corrigir com a oposição dos embargos declaratórios é aquele se verifica na exposição redacional da decisão, seja na sua fundamentação, seja no seu dispositivo. Não se trata de afirmação ou fundamentação que a parte, contrariada, reputa errada. Não se trata de erro com relação à apreciação ou avaliação da prova segundo a concepção das partes.

Eis, como se vê, as hipóteses legais que o sistema processual admite com o objetivo de aperfeiçoar as decisões e garantir a sua eficácia.

Neste caso, o embargante tem razão no tocante à alegada omissão em relação ao levantamento do depósito, que deve ser suprimida.

Com efeito, ante o indeferimento da petição inicial e não estabilização dos autos, fica deferido o levantamento pelo autor, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Nesse sentido:

“AÇÃO RESCISÓRIA. Acórdão proferido em ação de cobrança. Cumprimento de sentença. Decisão que manteve a penhora de imóvel. V. acórdão proferido pela C. 27ª Câmara de Direito Privado que não determinou o levantamento da penhora. Pedido de rescisão do decisum. Indeferimento da inicial por inépcia. Da narração dos fatos não decorre a conclusão, ou seja, o pedido rescisório. A inicial não narra nenhuma das hipóteses do art. 966 do CPC. Embora invoque o inciso VIII, não narra fatos que configurem essa hipótese legal. Não há narrativa de erro de fato que tenha fundamentado a decisão. Argumentar erro na decisão ou equivocada interpretação não basta para o cabimento da rescisão. Mera rediscussão da matéria que não tem o condão de justificar a possibilidade de desconstituição da coisa julgada. Precedentes do C. STJ, bem como deste Tribunal de Justiça. Indeferimento liminar da petição

inicial. Extinção da ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I do CPC.

(Ação Rescisória 2083107-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 14º Grupo de Câmaras da Seção de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2024)

“AÇÃO RESCISÓRIA DE VENERANDO ACÓRDÃO, FUNDADA NO ARTIGO 966, INCISOS V E VIII DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO HOUE OFENSA AO ARTIGO 492 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POIS EM MOMENTO ALGUM FOI PROFERIDA DECISÃO DE NATUREZA DIVERSA DA PEDIDA, NA MEDIDA EM QUE O CONTRATO DE LOCAÇÃO ENTABULADO ENTRE AS PARTES ERA EFETIVAMENTE NULO, POIS NÃO REVESTIDO DO REQUISITO DA VALIDADE, DEVIDO A ILICITUDE DO OBJETO DA LOCAÇÃO (LOTEAMENTO CLANDESTINO). NULIDADE ABSOLUTA É IRREMEDIÁVEL, NÃO SENDO O NEGÓCIO NULO SUSCETÍVEL DE CONFIRMAÇÃO, NEM CONVALESCE PELO DECURSO DO TEMPO (ART. 169) E, CONSIDERANDO QUE O IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO NA AÇÃO DE DESPEJO ESTÁ DATADO DE 14/04/2014, PORTANTO, CELEBRADO EM PLENA VIGÊNCIA DO IMPEDIMENTO MENCIONADO, TRATA-SE DE NULIDADE QUE PODE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA INDEFERIDA. EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.”

(Ação Rescisória 2202268-09.2023.8.26.0000; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 14º Grupo de Câmaras da Seção de Direito Privado; Foro de Arujá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2023)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recebimento excepcional com efeitos infringentes. Rescisória. Possibilidade de levantamento do depósito prévio da rescisória pelo autor, em caso de indeferimento da petição inicial. Precedente do STJ. Embargos

acolhidos, com efeitos infringentes.”

(Embargos de Declaração Cível 2113934-33.2022.8.26.0000; Relator (a): Rômulo Russo; Órgão Julgador: 17º Grupo de Câmaras de Direito Privado; Foro de Catanduva - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2022-g.n.)

“AÇÃO RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO. A situação narrada pelo Autor não se subsume a nenhuma das hipóteses de cabimento da ação rescisória (CPC, art. 485 e incisos) erro de fato inexistência violação à dispositivo literal de lei inocorrência pretensão para realização de nova perícia judicial sob o argumento de que o laudo apresentado é falso ou ideologicamente falso mera insatisfação da parte que não tem o condão de desconstituir a coisa julgada princípio da segurança jurídica ausência de interesse de agir carência da ação. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, art. 295, III cc. art. 490, inciso I cc. art. 267, inciso VI).”

(Ação Rescisória 2001338-24.2013.8.26.0000; Relator (a): Berenice Marcondes Cesar; Órgão Julgador: 14º Grupo de Câmaras da Seção de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2013)

Ademais, em relação ao deferimento da justiça da gratuita em dispositivo, verifico, em verdade, a ocorrência de erro material, pois, de fato, não houve pedido de reconhecimento de direito à gratuidade da justiça.

Necessária, pois, a retificação da parte dispositiva do voto embargado (fls. 1282) para dela retirar o deferimento da gratuidade da justiça como equivocadamente constou e suprir a omissão em relação à destinação do depósito, para que dela conste a seguinte redação:

“ISSO POSTO, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL desta rescisória, com fundamento no artigo 330, I c.c. § 1º, III do CPC, em face de sua inépcia, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, forte no artigo 485, I do CPC.

Custas e despesas processuais pelo Autor.

Dispensada a análise do depósito preconizado pelo artigo 968, II, do Código de Processo Civil, ante o indeferimento da petição inicial e não estabilização dos autos, ficando deferido o levantamento pelo autor, após o trânsito em julgado da presente decisão.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, mantém-se o voto por seus próprios fundamentos.

ISSO POSTO, ACOLHO os embargos declaratórios interpostos, para suprir a omissão e corrigir o erro material, nos termos expostos na fundamentação deste voto, sem alteração do resultado do julgamento.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator